



Bruxelas, 20 de março de 2019  
(OR. en)

7400/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0140(COD)**

---

---

**CODEC 656  
TRANS 188  
MAR 64  
TELECOM 121  
MI 249  
COMER 40  
CYBER 87  
ENFOCUSTOM 50  
DATAPROTECT 89  
IA 96  
PE 83**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de  
mercadorias  
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,  
(Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2019)

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

A relatora, Claudia SCHMIDT (PPE, AT), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo. O relatório continha cinquenta e cinco alterações (alterações 1 a 55) à proposta. Não foram apresentadas outras alterações.

## II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 12 de março de 2019, o plenário adotou essas alterações mediante um procedimento de votação única (alterações 1-55) à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **P8\_TA-PROV(2019)0139**

### **Informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (COM(2018)0279 – C8-0191/2018 – 2018/0140(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0279),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0191/2018),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 17 de outubro de 2018<sup>2</sup>,
  - Após consulta ao Comité das Regiões Europeu,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8 0060/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>2</sup> JO C 62 de 15.2.2019, p. 265.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A eficiência da logística e do transporte de mercadorias é essencial para a competitividade da economia da União, o funcionamento do mercado interno e a coesão social e económica de todas as regiões da União.

##### *Alteração*

(1) A eficiência da logística e do transporte de mercadorias é essencial para ***o crescimento e*** a competitividade da economia da União, o funcionamento do mercado interno e a coesão social e económica de todas as regiões da União.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Considerando 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(1-A) O presente regulamento tem por objetivo reduzir os custos do tratamento das informações relativas aos transportes entre as autoridades e os operadores económicos, melhorar as capacidades de execução das autoridades e incentivar a digitalização da logística e do transporte de mercadorias.***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) A circulação de mercadorias surge associada ao intercâmbio de uma grande quantidade de informações ainda em papel,

##### *Alteração*

(2) A circulação de mercadorias surge associada ao intercâmbio de uma grande quantidade de informações ainda em papel,

entre as empresas e as autoridades públicas e dentro das próprias empresas. A utilização de documentos em papel representa um encargo administrativo significativo para os operadores logísticos.

entre as empresas e as autoridades públicas e dentro das próprias empresas. A utilização de documentos em papel representa um encargo administrativo significativo *e um custo adicional* para os operadores logísticos *e indústrias conexas (como o comércio e a indústria transformadora), em especial para as PME, e tem um impacto negativo no ambiente.*

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2-A) A aplicação eficaz e eficiente das normas é um requisito essencial para a existência de uma concorrência leal no mercado interno. É fundamental prosseguir a digitalização dos instrumentos consagrados à aplicação para disponibilizar maiores capacidades de execução, reduzir os encargos administrativos desnecessários dos operadores de transportes internacionais, em particular das PME, acompanhar melhor os operadores de transporte de alto risco e detetar práticas fraudulentas. Esta execução digital «inteligente» exige uma desmaterialização de todas as informações pertinentes e a sua disponibilização às autoridades competentes em suporte eletrónico. Por conseguinte, a utilização de documentos de transporte eletrónicos deverá, no futuro, tornar-se a regra. Além disso, a fim de proporcionar aos agentes da autoridade, incluindo os que efetuam controlos na estrada, uma panorâmica clara e completa dos operadores de transporte sujeitos a controlo, os referidos agentes devem ter acesso direto e em tempo real a todas as informações pertinentes, para que possam detetar as*

*infrações e anomalias de forma mais rápida e eficiente.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) A ausência de um quadro jurídico uniforme ao nível da União que obrigue as autoridades públicas a aceitar as informações sobre o transporte de mercadorias aplicáveis, exigidas por lei, em formato eletrónico, é considerada a principal razão da falta de progressos no sentido de uma simplificação e de uma maior eficiência proporcionadas pelos meios eletrónicos disponíveis. A falta de aceitação por parte das autoridades públicas das informações em formato eletrónico, para além de afetar a facilidade de comunicação entre estas e os operadores, indiretamente, também prejudica o desenvolvimento de comunicações eletrónicas simplificadas entre empresas na União.

#### *Alteração*

(3) A ausência de um quadro jurídico uniforme ao nível da União que obrigue as autoridades públicas a aceitar as informações sobre o transporte de mercadorias aplicáveis, exigidas por lei, em formato eletrónico, é considerada a principal razão da falta de progressos no sentido de uma simplificação e de uma maior eficiência proporcionadas pelos meios eletrónicos disponíveis. A falta de aceitação por parte das autoridades públicas das informações em formato eletrónico, para além de afetar a facilidade de comunicação entre estas e os operadores, indiretamente, também prejudica o desenvolvimento de comunicações eletrónicas simplificadas entre empresas na União ***e conduzirá a um aumento dos custos administrativos, especialmente para as PME.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Algumas áreas da legislação de transportes da União exigem que as autoridades competentes aceitem informações digitalizadas, mas esta obrigação está longe de contemplar toda a legislação da União sobre esta matéria.

#### *Alteração*

(4) Algumas áreas da legislação de transportes da União exigem que as autoridades competentes aceitem informações digitalizadas, mas esta obrigação está longe de contemplar toda a legislação da União sobre esta matéria. ***A***

Deverá ser possível utilizar meios eletrónicos para disponibilizar informações regulamentares de transporte de mercadorias às autoridades em todo o território da União e relativamente a todas as fases relevantes das operações de transporte realizadas no âmbito da União. Além disso, essa possibilidade deverá ser aplicável a todas as informações regulamentares, em todos os modos de transporte.

*fim de reduzir os encargos administrativos e tornar os controlos e o combate às infrações mais eficientes*, deverá ser *sempre* possível utilizar meios eletrónicos para disponibilizar informações regulamentares de transporte de mercadorias às autoridades em todo o território da União e relativamente a todas as fases relevantes das operações de transporte realizadas no âmbito da União. Além disso, essa possibilidade deverá ser aplicável a todas as informações regulamentares, em todos os modos de transporte. ***Os Estados-Membros deverão aceitar os documentos de transporte eletrónicos em geral e ratificar e aplicar, sem demora, o protocolo e-CMR. Por conseguinte, as autoridades deverão comunicar as informações regulamentares por via eletrónica aos operadores económicos em causa e disponibilizar os seus próprios dados de forma digital, em conformidade com a legislação aplicável.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) A fim de reduzir os encargos administrativos e libertar as escassas capacidades de execução, os operadores económicos deverão ser obrigados a fornecer informações regulamentares por via eletrónica às autoridades competentes dos Estados-Membros e estas deverão comunicar por via eletrónica com os operadores económicos em causa no que respeita à prestação de informações regulamentares.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Dado que o presente regulamento se destina, simplesmente, a facilitar a apresentação de informações, especificamente, através de meios eletrónicos, não deverá afetar as disposições da União ou da legislação nacional que determinam o conteúdo das informações regulamentares e, em particular, não deverá impor nenhum requisito de informações regulamentares adicional. ***Embora se destine*** a permitir a conformidade com os requisitos de informações regulamentares através de meios eletrónicos em vez de documentos em papel, o presente regulamento não deverá de qualquer outro modo afetar as disposições relevantes da União sobre requisitos relativos aos documentos que devem ser utilizados para a apresentação estruturada das informações em causa. As disposições da legislação da União sobre as transferências de resíduos que contenham requisitos de procedimentos para as transferências devem igualmente permanecer inalteradas por este regulamento. O presente regulamento também não deve prejudicar as disposições sobre as obrigações de apresentação de relatórios previstas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 ou em atos de execução ou delegados adotados ao abrigo dos seus termos.

#### *Alteração*

(6) Dado que o presente regulamento se destina, simplesmente, a facilitar ***e incentivar*** a apresentação de informações ***entre operadores económicos e organismos administrativos***, especificamente através de meios eletrónicos, não deverá afetar as disposições da União ou da legislação nacional que determinam o conteúdo das informações regulamentares e, em particular, não deverá impor nenhum requisito de informações regulamentares adicional. ***Uma vez que se destina*** a permitir a conformidade com os requisitos de informações regulamentares através de meios eletrónicos em vez de documentos em papel, ***o presente regulamento deverá permitir o desenvolvimento de plataformas europeias, com o objetivo de proceder ao intercâmbio de informações e de as partilhar facilmente***. O presente regulamento não deverá de qualquer outro modo afetar as disposições relevantes da União sobre requisitos relativos aos documentos que devem ser utilizados para a apresentação estruturada das informações em causa. As disposições da legislação da União sobre as transferências de resíduos que contenham requisitos de procedimentos para as transferências devem igualmente permanecer inalteradas por este regulamento. O presente regulamento também não deve prejudicar as disposições sobre as obrigações de apresentação de relatórios previstas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 ou em atos de execução ou delegados adotados ao abrigo dos seus termos. ***No entanto, a Comissão deverá avaliar se é necessário adaptar as disposições relativas ao conteúdo dos requisitos de informações regulamentares no que respeita ao***

*transporte de mercadorias no território da União, a fim de melhorar as capacidades de execução das autoridades competentes.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Ao definir tais especificações, deverão ser tidas em conta as especificações de intercâmbio de dados pertinentes previstas na legislação da União aplicável e nas normas europeias e internacionais aplicáveis ao intercâmbio de dados multimodais, bem como os princípios e as recomendações definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade<sup>27</sup>, que apresenta uma abordagem à prestação de serviços públicos digitais europeus comumente acordados pelos Estados-Membros. Deverá ainda ter-se o cuidado de manter estas especificações neutras em termos tecnológicos e abertas às inovações tecnológicas.

---

<sup>27</sup> Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, (COM(2017)0134).

#### *Alteração*

(9) Ao definir tais especificações, deverão ser tidas em conta as especificações de intercâmbio de dados pertinentes previstas na legislação da União aplicável e nas normas europeias e internacionais aplicáveis ao intercâmbio de dados multimodais, ***incluindo as disposições do RGPD. Os investimentos realizados pelos operadores económicos e, por conseguinte, os modelos de dados específicos já existentes também deverão ser tidos em conta,*** bem como os princípios e as recomendações definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade<sup>27</sup>, que apresenta uma abordagem à prestação de serviços públicos digitais europeus comumente acordados pelos Estados-Membros. ***Além disso, a participação adequada de todas as partes interessadas é importante para o desenvolvimento e a preparação dessas especificações.*** Deverá ainda ter-se o cuidado de manter estas especificações neutras em termos tecnológicos e abertas às inovações tecnológicas.

---

<sup>27</sup> Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, (COM(2017)0134).

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Para fortalecer a confiança das autoridades dos Estados-Membros e dos operadores económicos relativamente à conformidade das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI com esses requisitos, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão pôr em prática um sistema de certificação assente na acreditação, de acordo com o Regulamento (CE) 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

#### *Alteração*

(11) Para fortalecer a confiança das autoridades dos Estados-Membros e dos operadores económicos relativamente à conformidade das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI com esses requisitos, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão pôr em prática um sistema de certificação assente na acreditação, de acordo com o Regulamento (CE) 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup>.

***Atendendo a que o período de aplicação é relativamente longo, a Comissão deverá avaliar se determinadas tecnologias, como a tecnologia de cadeia de blocos, são suscetíveis de garantir um resultado semelhante ao do sistema de certificação, reduzindo substancialmente os custos para os operadores económicos e os Estados-Membros.***

---

<sup>28</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 12

*(12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da obrigação de aceitar as informações regulamentares disponibilizadas em formato eletrónico ao abrigo do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.*

**Suprimido**

---

*29 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*

## Alteração 12

Proposta de regulamento  
Considerando 13

*(13) Em particular, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer um conjunto e subconjuntos de dados comuns relativamente aos respetivos requisitos de informações regulamentares abrangidos por este regulamento, bem como procedimentos comuns e regras detalhadas para as autoridades competentes relativamente ao acesso e tratamento dessas informações sempre que os operadores económicos envolvidos disponibilizarem estas informações eletronicamente, incluindo regras*

**Suprimido**

*detalhadas e especificações técnicas.*

### **Alteração 13**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

*(14) Deverão também ser atribuídas à Comissão competências de execução para estabelecer regras detalhadas para a execução dos requisitos referentes a plataformas de eFTI e prestadores de serviços de eFTI.*

*Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 14**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15 – travessão 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*- para estabelecer procedimentos comuns, especificações técnicas e normas pormenorizadas para as autoridades competentes no que diz respeito ao acesso e ao tratamento dos respetivos requisitos de informação previstos pelo presente regulamento, bem como normas pormenorizadas para a aplicação dos requisitos para as plataformas e os prestadores de serviços de eFTI.*

*Alteração*

### **Alteração 15**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(20-A)** *A Comissão deverá começar a trabalhar imediatamente na elaboração dos atos delegados necessários, a fim de evitar mais atrasos e garantir que os operadores económicos e os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para se prepararem.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico para a comunicação eletrónica de informações regulamentares relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União. Para esse efeito, o presente regulamento:

1. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico para a comunicação eletrónica de informações regulamentares relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União, ***incluindo a sua interoperabilidade***. Para esse efeito, o presente regulamento:

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Estabelece as condições ao abrigo das quais as autoridades competentes dos Estados-Membros são obrigadas a aceitar informações regulamentares ***quando disponibilizadas*** eletronicamente pelos operadores económicos envolvidos;

a) Estabelece as condições ao abrigo das quais as autoridades competentes dos Estados-Membros são obrigadas a aceitar informações regulamentares ***prestadas*** eletronicamente pelos operadores económicos envolvidos;

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Estabelece as condições ao abrigo das quais os operadores económicos em causa são obrigados a disponibilizar informações regulamentares por via eletrónica às autoridades competentes dos Estados-Membros;***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) Estabelece as condições ao abrigo das quais as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de comunicar por via eletrónica com os operadores económicos em causa no que se refere à prestação de informações regulamentares;***

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O presente regulamento aplica-se aos requisitos de informações regulamentares definidos nos atos da União que determinam as condições para o transporte de mercadorias no território da União de acordo com o Título VI da Parte III do

O presente regulamento aplica-se aos requisitos de informações regulamentares definidos nos atos da União que determinam as condições para o transporte de mercadorias no território da União de acordo com o Título VI da Parte III do

Tratado ou que determinam as condições para as transferências de resíduos. No que diz respeito às transferências de resíduos, o presente regulamento não se aplica aos controlos pelas autoridades aduaneiras, conforme determinado nas disposições aplicáveis da União. Os atos da União aos quais o presente regulamento se aplica e os requisitos de informações regulamentares correspondentes são indicados na parte A do anexo I.

Tratado ou que determinam as condições para as transferências de resíduos ***ou os requisitos de informações regulamentares para o transporte de mercadorias estabelecidos nas convenções internacionais aplicáveis na União***. No que diz respeito às transferências de resíduos, o presente regulamento não se aplica aos controlos pelas autoridades aduaneiras, conforme determinado nas disposições aplicáveis da União. Os atos da União aos quais o presente regulamento se aplica e os requisitos de informações regulamentares correspondentes são indicados na parte A do anexo I.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Incluir referências a outros atos jurídicos da União que regem o transporte de mercadorias, os quais estabelecem os requisitos de informações regulamentares;***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) Incluir referências às convenções internacionais aplicáveis na União que estabeleçam requisitos de informações regulamentares direta ou indiretamente relacionados com o transporte de mercadorias.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – título

##### *Texto da Comissão*

4 Requisitos para operadores económicos envolvidos

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

**No caso de** os operadores económicos envolvidos **disponibilizarem** as informações regulamentares eletronicamente, devem fazê-lo com base em dados processados numa plataforma de eFTI certificada e, se aplicável, por um prestador de serviços de eFTI certificado. As informações regulamentares deverão ser disponibilizadas em formato legível para máquinas e, mediante solicitação da autoridade competente, em formato legível para humanos.

##### *Alteração*

Os operadores económicos envolvidos **devem disponibilizar** as informações regulamentares eletronicamente. Devem fazê-lo com base em dados processados numa plataforma de eFTI certificada, **em conformidade com o artigo 8.º**, e, se aplicável, por um prestador de serviços de eFTI certificado, **em conformidade com o artigo 9.º**. As informações regulamentares deverão ser disponibilizadas em formato legível para máquinas e, mediante solicitação da autoridade competente, em formato legível para humanos.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As informações em formato legível para

##### *Alteração*

As informações em formato legível para

máquinas deverão ser disponibilizadas através de uma ligação autenticada e segura à fonte de dados de uma plataforma de eFTI. Os operadores económicos envolvidos deverão comunicar o endereço de Internet a partir do qual é possível aceder às informações, bem como quaisquer outros elementos que sejam necessários para permitir à autoridade competente identificar de forma exclusiva as informações regulamentares.

máquinas deverão ser disponibilizadas através de uma ligação autenticada, ***interoperável*** e segura à fonte de dados de uma plataforma de eFTI. Os operadores económicos envolvidos deverão comunicar o endereço de Internet a partir do qual é possível aceder às informações, bem como quaisquer outros elementos que sejam necessários para permitir à autoridade competente identificar de forma exclusiva as informações regulamentares.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – título**

#### *Texto da Comissão*

Aceitação pelas autoridades competentes

#### *Alteração*

Aceitação ***e prestação de informações regulamentares*** pelas autoridades competentes

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***As autoridades competentes dos Estados-Membros devem comunicar eletronicamente com os operadores económicos em causa no que se refere a informações regulamentares.***

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão *estabelece* o *seguinte por meio de atos de execução*:

*Alteração*

A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º a fim de estabelecer o seguinte*:

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) Procedimentos e regras pormenorizadas comuns para a validação da identidade de qualquer pessoa singular ou coletiva que emita declarações juridicamente vinculativas em virtude do presente regulamento;*

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os modelos de dados e conjuntos de dados existentes e normalizados, identificados nas convenções internacionais aplicáveis na União devem ser utilizados como referência para a definição dos referidos dados, procedimentos e regras de acesso comuns em matéria de eFTI.*

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 7 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.*

*Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. As plataformas de eFTI utilizadas para o tratamento de informações regulamentares devem oferecer funcionalidades que assegurem que:

*Alteração*

1. ***As plataformas de eFTI devem reger-se pelos princípios gerais da neutralidade tecnológica e da interoperabilidade.*** As plataformas de eFTI utilizadas para o tratamento de informações regulamentares devem oferecer funcionalidades que assegurem que:

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(c) Os dados pessoais ***possam*** ser processados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679;

*Alteração*

a) Os dados pessoais ***têm de poder*** ser processados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679;

## Alteração 34

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*(d)* Os dados comerciais *possam* ser processados em conformidade com o artigo 6.º;

*Alteração*

*b)* Os dados comerciais *têm de poder* ser processados em conformidade com o artigo 6.º;

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) As plataformas de eFTI e os dados nelas contidos sejam interoperáveis;*

**Alteração 36**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e)* É possível estabelecer uma ligação de identificação eletrónica exclusiva entre os dados processados e a expedição física de um determinado conjunto de bens com a qual os dados estão relacionados, da origem ao destino, nos termos de um contrato de transporte individual, *independentemente da quantidade ou do número de contentores, embalagens ou unidades;*

*c)* É possível estabelecer uma ligação de identificação eletrónica exclusiva entre os dados processados e a expedição física de um determinado conjunto de bens com a qual os dados estão relacionados, da origem ao destino, nos termos de um contrato de transporte individual ou de *uma guia de remessa;*

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) As autoridades competentes tenham acesso imediato a todas as informações pertinentes, tal como previsto na legislação nacional ou da União, a fim de garantir a ordem pública e a conformidade com os atos jurídicos da União que regem o transporte de mercadorias, nos termos da Parte III, Título VI, do Tratado;***

### **Alteração 38**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(j)*** Os elementos de dados processados correspondem ao conjunto e subconjuntos de dados de eFTI comuns e podem ser processados em qualquer uma das línguas oficiais da União.

***h)*** Os elementos de dados processados correspondem ao conjunto e subconjuntos de dados de eFTI comuns e podem ser processados em qualquer uma das línguas oficiais da União ***ou numa língua cooficial de um Estado-Membro.***

### **Alteração 39**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Será criado um formato de eFTI normalizado que inclua todos os requisitos de informações regulamentares enumerados no anexo 1, parte A, e todos os requisitos de informações regulamentares enumerados no anexo 1, parte B, numa secção específica e distinta do formato de eFTI dos Estados-***

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão **adota, por meio de atos de execução, as** regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1. **Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.**

*Alteração*

2. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos **delegados, em conformidade com o artigo 13.º, a fim de estabelecer** regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1.

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(a-A) Os dados são interoperáveis;**

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(l)** Os dados são armazenados e permanecem acessíveis durante **um período de tempo apropriado**, em conformidade com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;

**b)** Os dados são armazenados e permanecem acessíveis durante **quatro anos**, em conformidade com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

**(m)** As autoridades têm acesso imediato às informações regulamentares relativas a uma operação de transporte de mercadorias processada através das respetivas plataformas de eFTI, desde que este acesso tenha sido concedido às autoridades por um operador económico envolvido;

#### *Alteração*

**c)** As autoridades **competentes** têm acesso imediato às informações regulamentares relativas a uma operação de transporte de mercadorias processada através das respetivas plataformas de eFTI, desde que este acesso tenha sido concedido às autoridades **competentes** por um operador económico envolvido;

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão **adota, por meio de atos de execução, as** regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1. **Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.**

#### *Alteração*

2. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos **delegados, em conformidade com o artigo 13.º, a fim de estabelecer** regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem manter uma lista atualizada dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, bem como das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem manter uma lista atualizada dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, bem como das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI

certificados por esses organismos, em conformidade com os artigos 11.º e 12.º. A lista deve ser disponibilizada publicamente num sítio Web oficial do governo. A lista deve ser atualizada **regularmente** e, pelo menos, até ao dia 31 de **março** de cada ano.

certificados por esses organismos, em conformidade com os artigos 11.º e 12.º. A lista deve ser disponibilizada publicamente num sítio Web oficial do governo. A lista deve ser atualizada **sem demora sempre que ocorra uma alteração nas informações nela contidas** e, o mais tardar, até ao dia 31 de **maio** de cada ano.

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Até ao dia 31 de **março** de cada ano, os Estados-Membros devem enviar as listas mencionadas no número 3 à Comissão, juntamente com o endereço do sítio Web onde as mesmas foram publicadas. A Comissão publicará uma ligação para os endereços desses sítios Web no seu sítio Web oficial.

#### *Alteração*

4. Até ao dia 31 de **maio** de cada ano, os Estados-Membros devem enviar as listas mencionadas no número 3 à Comissão, juntamente com o endereço do sítio Web onde as mesmas foram publicadas. A Comissão publicará uma ligação para os endereços desses sítios Web no seu sítio Web oficial.

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**1-A. A certificação deve ser realizada de forma independente para evitar distorções da concorrência. Deve ser assegurada a conformidade com as existentes plataformas normalizadas, identificadas em convenções internacionais aplicáveis na União.**

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Os sistemas informáticos atualmente utilizados por operadores económicos no setor dos transportes para prestar informações regulamentares e que satisfaçam os requisitos funcionais a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem ser certificados como plataformas de eFTI.***

## Alteração 49

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, ***no artigo 7.º, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2***, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo ***7.º, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 11.º, n.º 5***, e no artigo 12.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento

revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Esta decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Esta decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. *Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.*

##### *Alteração*

4. *Os atos delegados adotados de acordo com o artigo 2.º são aplicáveis um ano após a sua entrada em vigor.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*4-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve assegurar a consulta das partes interessadas em causa e dos organismos que as representam nas instâncias adequadas, nomeadamente o grupo de especialistas criado pela Decisão da Comissão C(2018) 5921 final, de 13 de setembro de 2018 («Fórum de Transporte e Logística Digital»).*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 14

*Texto da Comissão*

#### *Artigo 14.º*

##### *Procedimento de comité*

- 1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Decorridos pelo menos [**cinco** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

*Alteração*

1. Decorridos pelo menos [**três** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. ***No âmbito desta avaliação deve ser examinada, nomeadamente, a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a determinadas informações partilhadas entre empresas que sejam necessárias para comprovar a conformidade com os requisitos pertinentes previstos nos atos jurídicos da União que regem o transporte de mercadorias, em conformidade com a Parte III, Título VI, do Tratado.***

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento é aplicável a partir de [*SP inserir quatro* anos após a entrada em vigor].

##### *Alteração*

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [*três* anos após a entrada em *vigor do presente regulamento*].